

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 , DE DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 2993, DE 11/12/1992, E DA TABELA II, ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ART. 1º) O art. 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

ART. 28) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: (NR)

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; (AC)

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. (AC)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. (NR)

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. (NR)

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. (NR)

.....

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. (NR)

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (NR)

.....

§ 8º. A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará, independentemente de notificação, na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (NR)

§ 9º. Em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade de imóvel cujos débitos encontrem-se parcelados, será obrigatória sua quitação ou a transferência do parcelamento para quem o adquirir. (NR)

§ 10. É admitido reparcelamento de débitos objetos de parcelamento em curso ou novo parcelamento de anterior que tenha sido rescindido, podendo ser, em ambos os casos, incluídos novos débitos, observado o disposto neste artigo. (AC)

§ 11. Reparcelamento e novo parcelamento ficam condicionados ao recolhimento da primeira (1ª) parcela, em valor correspondente a: (AC)

a) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou (AC)

b) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição quando houver registro de parcelamento ou reparcelamento anterior descumprido. (AC)

.....”

ART. 2º) Os arts. 190 e 221 a 223 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

ART. 190)

.....

VI – aprovação e execução de alterações imobiliárias; (NR)

.....

Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias (NR)

ART. 221) A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamentos e Englobamentos Imobiliários é exigível pela Prefeitura, relativamente aos planos, projetos e plantas, com memoriais descritivos e outros documentos e elementos, previamente apresentados para conferência do atendimento aos requisitos técnicos, urbanísticos e de zoneamento, tudo conforme dispuser a legislação específica, visando sua aprovação e autorização para execução de obras e serviços respectivos. (NR)

ART. 222) Nenhum plano, projeto ou planta relativos a parcelamentos de solo, em quaisquer de suas modalidades, arruamentos, englobamentos de áreas e imóveis e outras alterações imobiliárias afins, será aprovado e o respectivo alvará para execução será concedido sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção. (NR)

ART. 223) O recebimento do Alvará para a execução de obras e serviços relativos ao plano, projeto e/ou planta aprovado(s) implicará ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es)/responsável(is) pelo(s) mesmo(s) na aceitação e no compromisso de cumprimento das condições, exigências e obrigações estabelecidas para a respectiva aprovação. (NR)

.....”

ART. 3º) O item IV – “Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares”, da “TABELA II – TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA”, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, Lei nº

2993, de 11/12/1992, passa a ser denominado: “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias”.

Parágrafo único. O subitem 42 do item IV – “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias” passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	UFIMs
IV – Taxa de Licença para a Execução de Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias:		
.....		
42	c) no englobamento, desmembramento, desdobro e afins, qualquer que seja a denominação dada, desde que não caracterize loteamento, descontada(s) a(s) metragem(ns) de área(s) que se destinar(em) a vias e/ou logradouros públicos ou forem doadas ao Município, a Taxa incidirá somente sobre a(s) área(s) que estiver(em) sendo incorporada(s) ou destacada(s), ou seja, cuja inscrição deixar de existir ou que seja gerada, calculada sobre cada metro quadrado (m ²): 1 – até 1.000,00 m ² 2 – a partir de 1.000,01 m ²	0,20 0,05
.....		

ART. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

Engº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 5.644, DE 2016
(Projeto de Lei Complementar nº. 24/2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

ART. 1º) O art. 28 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que instituiu o Código Tributário de Mogi Guaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
ART. 28) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: (NR)

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; (AC)

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. (AC)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. (NR)

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. (NR)

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. (NR)

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. (NR)

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (NR)

§ 8º. A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará, independentemente de notificação, na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (NR)

§ 9º. Em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade de imóvel cujos débitos encontrem-se parcelados, será obrigatória sua quitação ou a transferência do parcelamento para quem o adquirir. (NR)

§ 10. É admitido reparcelamento de débitos objetos de parcelamento em curso ou novo parcelamento de anterior que tenha sido rescindido, podendo ser, em ambos os casos, incluídos novos débitos, observado o disposto neste artigo. (AC)

§ 11. Reparcelamento e novo parcelamento ficam condicionados ao recolhimento da primeira (1ª) parcela, em valor correspondente a: (AC)

a) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou (AC)

b) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição quando houver registro de parcelamento ou reparcelamento anterior descumprido. (AC)

.....”

ART. 2º) Os arts. 190 e 221 a 223 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

ART. 190)

.....

VI – aprovação e execução de alterações imobiliárias; (NR)

.....

Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias (NR)

ART. 221) A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamentos e Englobamentos Imobiliários é exigível pela Prefeitura, relativamente aos planos, projetos e plantas, com memoriais descritivos e outros documentos e elementos, previamente apresentados para conferência do atendimento aos requisitos técnicos, urbanísticos e de zoneamento, tudo conforme dispuser a legislação específica, visando sua aprovação e autorização para execução de obras e serviços respectivos. (NR)

ART. 222) Nenhum plano, projeto ou planta relativos a parcelamentos de solo, em quaisquer de suas modalidades, arruamentos, englobamentos de áreas e imóveis e outras alterações imobiliárias afins, será aprovado e o respectivo alvará para execução será concedido sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção. (NR)

ART. 223) O recebimento do Alvará para a execução de obras e serviços relativos ao plano, projeto e/ou planta aprovado(s) implicará ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es)/responsável(is) pelo(s) mesmo(s) na aceitação e no compromisso de cumprimento das condições, exigências e obrigações estabelecidas para a respectiva aprovação. (NR)

.....”

ART. 3º) O item IV – “Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares”, da “TABELA II – TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA”, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, Lei nº

2993, de 11/12/1992, passa a ser denominado: “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias”.

Parágrafo único. O subitem 42 do item IV – “Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias” passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	UFIMs
IV – Taxa de Licença para a Execução de Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias:		
.....		
42	c) no englobamento, desmembramento, desdobro e afins, qualquer que seja a denominação dada, desde que não caracterize loteamento, descontada(s) a(s) metragem(ns) de área(s) que se destinar(em) a vias e/ou logradouros públicos ou forem doadas ao Município, a Taxa incidirá somente sobre a(s) área(s) que estiver(em) sendo incorporada(s) ou destacada(s), ou seja, cuja inscrição deixar de existir ou que seja gerada, calculada sobre cada metro quadrado (m ²): 1 – até 1.000,00 m ² 2 – a partir de 1.000,01 m ²	0,20 0,05
.....		

ART. 4º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de dezembro de 2016.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário